



PROJETO DE LEI

PL./0170.7/2021



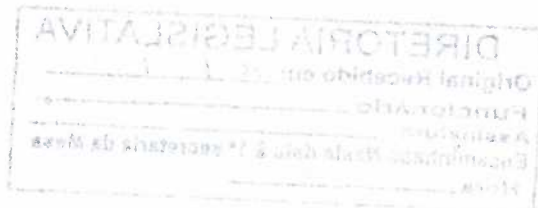
Veda a publicidade e/ou a oferta, por meio de ligação telefônica ou via mensagem de texto em qualquer plataforma digital, de empréstimo de qualquer natureza dirigido a aposentados e pensionistas, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam as instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil em atividade no Estado de Santa Catarina, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, proibidas de fazer publicidade e ou ofertar, por meio de ligação telefônica ou via mensagem de texto em qualquer plataforma digital, empréstimo de qualquer natureza dirigido a aposentados e pensionistas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivs Machado



Lido no expediente	
038	Sessão de 11/05/21
Às Comissões de	
(5)	JUSTIÇA
(14)	TRIBUTOS, ADM. GERAL E ORÇ.
(42)	RECURSOS DAS C. A. 180505
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 11/05/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo criar um mecanismo de proteção a idosos aposentados e pensionistas, muitas vezes vulneráveis, quando inesperadamente são alcançados, por meio de chamadas telefônicas ou mensagens de texto em qualquer plataforma digital, feitas por instituições financeiras, correspondentes bancários e sociedades de arrendamento mercantil, diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, com o **intuito dar publicidade e/ou ofertar empréstimos**, sobretudo, na modalidade de empréstimo consignado, tendo como parâmetro a recentemente editada Lei nº 20.276, de 2020, do Estado do Paraná.

A norma que se pretende criar não está ligada ao funcionamento das instituições, mas apenas coloca limites para a publicidade e oferta de empréstimos para essa parcela da população, evitando-se que sejam aliciadas, de forma direta, a contratar empréstimos sem ter a exata medida dos seus custos e implicações.

Ademais, esta Lei não veda a oportunidade de as instituições financeiras, correspondentes bancários, sociedades de arrendamento mercantil e congêneres, disponibilizarem a venda de empréstimos, por intermédio de sites institucionais ou de aplicativos próprios, quando então, qualquer pessoa interessada poderá obter informações precisas e necessárias à contratação de empréstimo.

O que se pretende, é colocar limites à oferta ativa, aquela provocada por chamada telefônica e/ou mensagens de texto em plataformas digitais, sem que a pessoa tenha demonstrado anterior interesse em empréstimo e, ainda, buscar, acima de tudo, a segurança jurídica dos aposentados e pensionistas, reforçando-se a proteção a consumidores em situação de especial vulnerabilidade econômica e social.

Ciente da controvérsia quanto à edição de normas pelos Estados, em face da competência legislativa privativa da União, sobre Direito Civil, art. 22, I, sem que haja a devida delegação da própria União, via Lei Complementar, valho-me, nesta oportunidade, para fazer alusão ao Voto condutor da Senhora Ministra Cármen Lúcia, Relatora, autos da ADI 6.727¹

¹ www.conjur.com.br/2021-mai-03/lei-estadual-proibir-oferta-emprestimo-aposentado



(impugnação da Lei 20.276/2020 – Paraná) em trânsito no Supremo Tribunal Federal (STF), Plenário virtual.

Para a Ministra, os estados têm competência legislativa concorrente no âmbito da produção de normas relacionadas à produção e consumo e de responsabilidade por dano ao consumidor, com amparo no art. 24, V e VIII, da Constituição da República, respeitadas as normas de geral repercussão nacional, isso porque, o inciso XXXII do art. 5º da Constituição da República, exatamente por este expressar que, “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, dispondo-se, no Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Lei nacional nº 8.078/1990, as normas gerais sobre a matéria.

Em suma, pelo que se infere da minuta do voto publicado¹ (www.conjur.com.br/2021-mai-03/lei-estadual-proibir-oferta-emprestimo-aposentado), a Ministra Carmén Lúcia considera que a norma em questão apenas estabelece balizas para prestar segurança jurídica de aposentados e pensionistas enquanto consumidores em especial condição de vulnerabilidade econômica e social e que a Lei nº 20.276, de 2020, do Estado do Paraná, não afronta o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tampouco a Constituição da República.

No CDC se reconhecem como direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (inc. III do art. 6º da Lei nº 8.078 /1990) e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços” (inc. IV do art. 6º).

Assim, a meu sentir, a norma que almejamos é compatível com o Código de Defesa do Consumidor, notadamente, com o seu art. 39, que proíbe, em face de considerar prática abusiva, que o fornecedor condicione a entrega do serviço à satisfação de qualquer outra condição, prevalecendo-se muitas vezes da fragilidade ou desconhecimento do consumidor, em face de sua idade, saúde ou condição social, para vender empréstimo de dinheiro, fato que se pretende corrigir e limitar, com o fim maior de proteger parcela da população, sobretudo, idosos aposentados e pensionistas em vulnerabilidade econômica e social.

Ante o exposto, guardo grande expectativa de contar com a sensibilidade e apoio dos meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.